



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 PL./0301.0/2019

DISPOE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM
OBTER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRONICA
NO ATO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

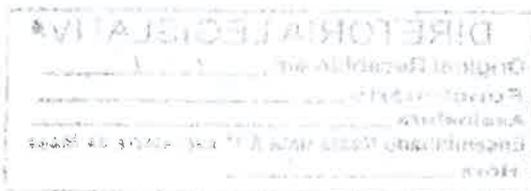
Art. 3º Havendo reincidência no descumprindo do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual



Lido no expediente
78º Sessão de 03/09/19
As Comissões de:
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça
<input checked="" type="checkbox"/> Administração
<input checked="" type="checkbox"/> Economia
()
()
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preencher uma lacuna no direito ao consumidor, pois não há regra estabelecida acerca do momento e forma como o fornecedor irá entregar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor.

Muitos estabelecimentos não imprimem a referida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enviando as mesmas apenas por e-mail, quando bem lhes convier, o que fere o direito do consumidor, e pode causar prejuízos ao mesmo, que muitas vezes necessita da nota fiscal no momento do pagamento do serviço prestado, pois necessita prestar contas à empresa ou órgão público que trabalha.

O projeto de lei vem garantir o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica ou impressa, no momento do pagamento do serviço prestado.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Jair Miotto
Deputado Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de setembro 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Antes de adentrar ao mérito da proposição, julgo ser importante a realização de oitivas a propósito de melhor instruir o feito legislativo, sobretudo diante de diversas declarações do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Paulo Eli, no intuito de ser adotado no Estado de Santa Catarina NF-e perante o comércio¹.

Assim sendo, observo que é de bom apreço que seja procedida a oitiva da **Secretaria de Estado da Fazenda**, do **PROCON/SC**, da **FIESC**, da **FECOMÉRCIO** e da **FCDL** tendo como objeto conhecer a opinião técnica dos mesmos acerca da proposta.

Deste modo, requeiro a realização de diligência externa aos órgãos que acima menciono, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/desenvolvimento-economico/santa-catarina-adotara-nota-fiscal-eletronica>, acesso em: 07 de out 2019.



Ofício **GPS/DL/ 1346 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de SC (FCDL)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1344 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado de SC (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1345 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços
e Turismo de SC (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

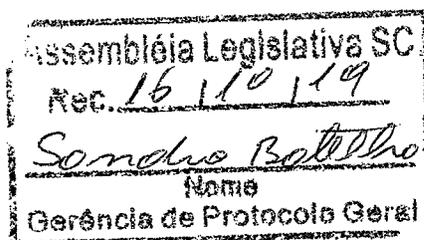
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1343 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0458/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FIESC, à FECOMÉRCIO, à FCDL, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBI EM 16/10/19
Jair Miotto
Gab. Dep. Jair Miotto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1453/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1343/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1164/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 808/2019-COJUR/SEF, ressaltou que: "[...] o projeto de lei faz menção apenas à prestação de serviços, sem fazer qualquer tipo de especificação, logo, é preciso destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes, a teor do art. 129 da CE e do art. 155 da CF. Portanto, não cabe ao Estado legislar sobre serviços sujeitos à incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF. Além disso, é preciso destacar que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, de tal sorte que a pena de multa pela não emissão do documento fiscal já está prevista no art. 71 da Lei 10.297/1996 [...]. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ainda tipifica o ato de 'deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação' como crime contra a ordem tributária, punível com pena de multa e reclusão. Dessa forma, com a edição da lei proposta, há o risco de se violar o princípio do *non bis in idem*, que, no direito tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. No que diz respeito à previsão de que o valor da multa corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor (art. 2º), passível de ser aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º), há que se observar o art. 150, no inciso V, da CF [...]. No caso, temos que, regra geral, a alíquota do ICMS é de 17% sobre o valor da mercadoria ou serviço, de tal modo que a aplicação de multa pela não emissão de documento fiscal de 40% sobre o valor do serviço prestado já ultrapassaria em mais de 200% o valor do imposto devido, o que, segundo o entendimento do STF, seria abusiva. [...] Por fim, ressalta-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa no momento do pagamento do serviço contratado, enquanto que o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço. Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, destacando que, no entendimento da DIAT, a emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte e Municípios quanto à prestação dos demais serviços)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Linha no Expediente
1149 Sessão de 03/12/19
Anexar a(o) PL 3011/19
Diligência
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**
EM 28/11/2019

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Ofrd_1453_PL_0301.0_19_SEF_SDE-PROCON_enc
SCC 10999/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1164/2019
Processo SCC 11078/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1194/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", sirvo-me do presente para, considerando o Parecer Técnico 007/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), encaminhar o Parecer nº 123/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

Informa-se, ainda, que o escopo da manifestação desta Secretaria, relativa à matéria do presente expediente, está limitado às suas competências, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 123/2019
PROCESSO SCC 11078/2019



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0301.0/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO ATO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende penalizar os estabelecimentos comerciais que deixarem de emitir, no ato do pagamento de serviços prestados, a entrega da nota fiscal eletrônica ou impressa, através de multa no patamar de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor, inclusive, em caso de reincidência, a multa terá aplicação em dobro, conforme a dicção dos artigos 1° ao 3°.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 007/2019, cujo teor encontra anexado aos autos do presente processo.

Ademais, cumpre informar que a análise desta Pasta deve-se ater ao escopo de suas atribuições, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹, analisando os efeitos da proposição para os consumidores, resguardando à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para se manifestar, de forma específica, acerca da matéria tratada.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ Art. 32. À SDE compete: [...]
XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO 007/2019



Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000011078/2019 Vol. 1, Parecer do PROCON sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei – N°0301.0 de 2019 cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000011078/2019 Vol. 1.

Em suma, sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei, “dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”.

O conteúdo que resguarda sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Cumpre esclarecer, que sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei referente à Nota Fiscal Eletrônica, respeita o direito de escolha do Consumidor, conforme assegura o art 6º, inciso II do CDC – “Assegurada liberdade de escolha”. Todo consumidor deve exigir a Nota Fiscal a fim de garantir seus direitos.

Ainda, a Nota Fiscal é de grande importância para que o consumidor garanta seus direitos junto aos órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo para ter acesso à garantia do produto ou serviço, caso venha a acontecer algum imprevisto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 808/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11077/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0301.0/2019. Emissão de Nota fiscal eletrônica.

Senhor Consultor,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária, que se manifestou à pág. 11 e por meio da Informação GETRI nº 374/02019 (págs. 12/15).

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que a competência para legislar sobre matéria tributária foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, reproduzida pelo art. 10 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, de tal sorte que não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Contudo, observa-se que a proposta legislativa possui o seguinte teor:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprindo do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.”

Observa-se que o projeto de lei faz menção apenas à prestação de serviços, sem fazer qualquer tipo de especificação, logo, é preciso destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes, a teor do art. 129 da CE e do art. 155 da CF. Portanto, não cabe ao Estado legislar sobre serviços sujeitos à incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF.

Além disso, é preciso destacar que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, de tal sorte que a pena de multa pela não emissão do documento fiscal já está prevista no art. 71 da Lei 10.297/1996, nos seguintes termos:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ainda tipifica o ato de “deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação” como crime contra a ordem tributária, punível com pena de multa e reclusão.

Dessa forma, com a edição da lei proposta, há o risco de se violar o princípio do *non bis in idem*, que, no direito tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

No que diz respeito à previsão de que o valor da multa corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor (art. 2º), passível de ser aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º), há que se observar o art. 150, no inciso V, da CF, que assegura ao contribuinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Com relação ao tema, o STF entende que se revelam abusivas as multas arbitradas acima do montante de 100% do imposto devido. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.** ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No caso, temos que, regra geral, a alíquota do ICMS é de 17% sobre o valor da mercadoria ou serviço, de tal modo que a aplicação de multa pela não emissão de documento fiscal de 40% sobre o valor do serviço prestado já ultrapassaria em mais de 200% o valor do imposto devido, o que, segundo o entendimento do STF, seria abusiva.

Não bastasse, nos termos da Informação Getri nº 374/2019:

“[...] o projeto de lei trata de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica. De acordo com art. 50, do RICMS/SC, nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149. Ou seja, o projeto de lei deixa de abarcar outros documentos previstos em lei, mesmo em relação a empresas que emitem Nota Fiscal Eletrônica.”

Por fim, ressalta-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa no momento do pagamento do serviço contratado, enquanto que o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, destacando que, no entendimento da DIAT, a emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte e Municípios quanto a prestação dos demais serviços).

Samuel Fedumentí Góes
Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 374/Getri/2019
REFERÊNCIA: SEF 11077/2019
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Projeto de lei nº 0301.0/2019

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.

O referido projeto assim estabelece:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprindo do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa parlamentar, o projeto “tem como objetivo preencher uma lacuna no direito ao consumidor, pois não há regra estabelecida acerca do momento e forma como o fornecedor irá entregara Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor”. Acrescenta, ainda, que muitos “estabelecimentos não imprimem a referida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enviando as mesmas apenas por e-mail, quando bem lhes convier, o que fere o direito do consumidor, e pode

causar prejuízos ao mesmo, que muitas vezes necessita da nota fiscal no momento do pagamento do serviço prestado, pois necessita prestar contas à empresa ou órgão público que trabalha”.



O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o projeto de lei sob análise apenas faz menção à prestação de serviço (sujeita a ISS), não incluindo o fornecimento de mercadorias, esta sim sujeita a incidência do ICMS.

Em segundo lugar, o projeto de lei trata de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica. De acordo com art. 50, do RICMS/SC, nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149. Ou seja, o projeto de lei deixa de abarcar outros documentos previstos em lei, mesmo em relação a empresas que emitem Nota Fiscal Eletrônica.

A emissão de documento fiscal, é obrigação acessória do contribuinte e sua não realização já punida nos termos do art. 71, da Lei Estadual nº 10.297/96:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Ademais, a conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, configura crime contra a ordem tributária, a teor do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90, sujeitando o

infrator a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Por fim, observa-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa alega que as empresas estariam enviando as notas fiscais apenas por e-mail e o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento.

Diante do exposto entendemos que a falta de emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e Municípios quanto a prestação de serviços).

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019.

Trata-se de pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o direito do consumidor obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação do serviço”.

O referido projeto pretende estabelecer pena de multa no valor de 40% do valor da prestação do serviço, ao contribuinte que deixar de fornecer de forma impressa ou por qualquer meio eletrônico - a escolha do consumidor - a nota fiscal, no ato do pagamento do serviço.

Cumprido destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes. De qualquer modo, o documento fiscal, inclusive o eletrônico, é de emissão compulsória em todos os casos, e o tomador do serviço ou adquirente de uma mercadoria devem exercer este direito, sendo o contribuinte obrigado a atendê-lo.

A multa pela não emissão do documento fiscal no âmbito do ICMS já está caracterizada no Art. 71 da Lei 10.297/1996, e não cabe ao Estado legislar sobre penalidade aplicável ao contribuinte do ISSQN, de competência municipal.

À consideração superior.

Nélio Savoldi
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0301.0/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa (fls. 05/06), os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a dispor sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

A proposta encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprimento do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transcrevo, também textualmente, a Justificativa do Autor à proposta (fl. 03), como segue:

O presente projeto de lei tem como objetivo preencher uma lacuna no direito ao consumidor, pois não há regra estabelecida acerca do momento e forma como o fornecedor irá entregar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor.

Muitos estabelecimentos não imprimem a referida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enviando as mesmas apenas por e-mail, quando



bem lhes convier, o que fere o direito do consumidor, e pode causar prejuízos ao mesmo, que muitas vezes necessita da nota fiscal no momento do pagamento do serviço prestado, pois necessita prestar contas à empresa ou órgão público que trabalha.

O projeto de lei vem garantir o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica ou impressa, no momento do pagamento do serviço prestado.

[...]

Em face à precitada diligência aprovada por este órgão fracionário, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 1453/2019 (fl. 13), as manifestações produzidas pelos órgãos estaduais consultados (fls. 14/27).

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, restringindo-se à análise que lhe compete, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹, opinou “pela regularidade do presente processo” (Parecer nº 123/2019, às fls. 15/16 dos autos), destacando, ainda, que o Projeto de Lei se reveste de “grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores” (Parecer Técnico 007/2019, à fl. 17).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) opinou, em suma (fls. 18/27), que a falta de emissão da nota fiscal já possui punição prevista na legislação vigente.

É o breve do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

1



Ademais, observo que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição, com o objetivo de aplicar aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação prevista no art. 1º, a penalidade prevista no art. 71 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 2006 que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, tal como designada no despacho inicial apostado à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa, **observada a Emenda Modificativa ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



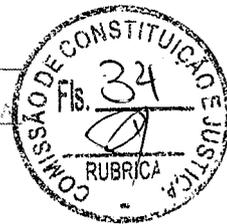
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0301.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o previsto no art. 1º serão penalizados nos termos do art. 71 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

.....”
Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

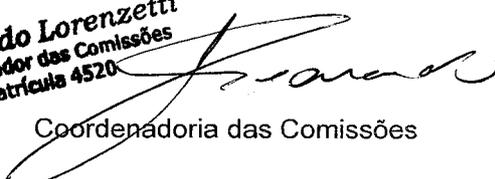
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520


Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRONICA NO ATO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é o de dispor sobre o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Em sua Justificação, o Autor da matéria argumenta não haver regra acerca de quando e como o fornecedor irá entregar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor, por meio digital ou impressa, pelo que a proposta pretende garantir que esse direito lhe seja assegurado no momento do pagamento do serviço prestado.

A proposta encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, estabelecendo, em síntese, que: (I) a nota fiscal eletrônica deve ser disponibilizada ao consumidor no ato do pagamento do serviço, por meio digital ou impressa (entregue presencialmente); e (II) a multa, em caso de descumprimento da norma, será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal, sendo aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Em resposta à diligência oficiada à Casa Civil pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Ofício nº 1453/2019 (à p. 9 dos autos eletrônicos) foram encaminhadas aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda, constantes às págs. 10/23 dos autos eletrônicos.



A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável destacou que o Projeto de Lei se reveste de “grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores” (Parecer Técnico 007/2019, à p.13 dos autos eletrônicos).

De outro norte, evidencia-se o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF - às págs. 14/23 dos autos eletrônicos), que opinou no sentido de que:

1. o Projeto de Lei faz menção genérica à prestação de serviços, sem qualquer especificação, todavia, os serviços sujeitos à incidência do ICMS¹, de competência estadual, compreendem, exclusivamente, os de comunicação e de transporte, a teor do art. 129 da Constituição Estadual (CE) e do art. 155 da Constituição Federal (CF). Portanto, não cabe ao Estado legislar acerca de imposto relativo a serviços, sobre os quais incide o ISSQN², de competência municipal, conforme estabelecido pelo art. 156 da CF;

2. ao tratar de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica, a proposição deixou de abordar outros documentos fiscais previstos em lei, de acordo com o art. 50 do Anexo 5 do RICMS/SC, nos seguintes termos:

Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149

§ 1º O contribuinte que não esteja obrigado ao uso do equipamento de uso fiscal, nos termos do art. 183, poderá, alternativamente, utilizar:

a) a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida nos termos do art. 51;

b) a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 2º O contribuinte que também o seja do IPI deve, ainda, atender à legislação própria.

§ 3º Os estabelecimentos que exerçam, simultaneamente, operações de comércio atacadista e varejista deverão informar a denominação e o CNPJ ou o nome e CPF do adquirente, impressos no Cupom Fiscal ou CF-e-ECF, cujo valor seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

¹ ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – art. 155, II, da CF

² ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza -art. 156, III, da CF



3. a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, cuja pena pela não emissão do documento fiscal importa em multa de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 71 da Lei nº 10.297 de 1996³;

4. há incongruência entre a justificação apresentada pelo Parlamentar para sustentar a necessidade da medida, e o texto do Projeto de Lei, vez que aquela defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa, no momento do pagamento do serviço contratado; enquanto este faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento, no momento do pagamento do serviço;

5. há inconstitucionalidade na proposta ventilada, destacando que, no entendimento da Diretoria da Administração Tributária (DIAT), a não emissão de nota fiscal já possui punição prevista em Lei, e a obrigação tributária acessória deve ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte; e Municípios quanto à prestação dos demais serviços).

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, com Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição, tencionando aplicar, aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação determinada no art. 1º, qual seja, a penalidade prevista no art. 71 da Lei nº 10.297, de 1996.

É o relatório.

³ Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”.



II – VOTO

Repriso, portanto, que a proposição em tela tem o condão de dispor sobre o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 144, II, e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, todos do Rialesc, manifestando-se acerca de tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, e quanto ao mérito.

Observo, no entanto, que em resposta à diligência aprovada na CCJ, a SEF enfatizou a inconstitucionalidade da Proposta em tela, evidenciando, que esta faz menção genérica à prestação de serviços, todavia, os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem, exclusivamente, os de comunicação e de transporte, a teor do art. 129 da Constituição Estadual (CE) e do art. 155 da Constituição Federal (CF). Salientando, também, que não cabe ao Estado legislar acerca de serviços sobre os quais há incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF.

Uma vez que compete à CCJ, de forma precípua, a análise da constitucionalidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Rialesc, **julgo indispensável que a manifestação da SEF, acerca da inconstitucionalidade da proposta, seja pontual e expressamente enfrentada por aquele órgão técnico-instrutório do Plenário deste Poder Legislativo**, vez que a matéria foi, por seus Membros, admitida e aprovada sem aparente menção à injuridicidade apontada. E, se aquele Colegiado soberanamente entender que o Projeto de Lei é constitucional, que ele prossiga sua regimental tramitação processual, tudo com fundamento no art. 213 do Rialesc, que assim prevê:

Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa,



com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 213 e no inciso VI⁴ do art. 353, ambos do Rialesc voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, no sentido de que, ouvido o Colegiado, seja requerido ao 1º Secretário da Mesa o retorno do presente Projeto de Lei nº 0301.0/2019 à análise da Comissão de Constituição e Justiça, para que esta se pronuncie expressamente acerca da inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta à diligência aprovada e oficiada por aquele Colegiado fracionário.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

⁴ Regimento Interno da Alesc

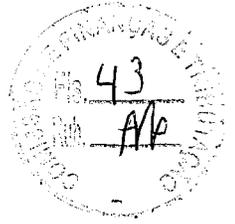
Art. 353. São deveres fundamentais do Deputado:

[...]

VI- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, orientando-se por sua constitucionalidade e interesse público; e

[...]

(Grifado)



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 0301.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, ou na forma impressa, no ato do pagamento do serviço prestado.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa apenas aprimorar a redação do artigo primeiro da lei em questão, a fim de ficar mais claro o entendimento de referida lei.

Ou seja, no ato do pagamento do serviço, o estabelecimento comercial terá que emitir a nota fiscal respectiva, ou de forma eletrônica que o consumidor optar, ou por meio impresso.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, com o propósito de esclarecer questionamento relativo à sua constitucionalidade, suscitado quando de sua tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e constante do Parecer do Relator Deputado Silvio Dreveck (págs. 30/34), do qual transcrevo o seguinte:

[...]

Uma vez que compete à CCJ, de forma precípua, a análise da constitucionalidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Rialesc, **julgo indispensável que a manifestação da SEF, acerca da inconstitucionalidade da proposta, seja pontual e expressamente enfrentada por aquele órgão técnico-instrutório do Plenário deste Poder Legislativo**, vez que a matéria foi, por seus Membros, admitida e aprovada sem aparente menção à injuridicidade apontada. E, se aquele Colegiado soberanamente entender que o Projeto de Lei é constitucional, que ele prossiga sua regimental tramitação processual, tudo com fundamento no art. 213 do Rialesc, que assim prevê:

Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.
(grifo acrescentado)





[...]

Destaco que a manifestação da SEF, aponta que: **(I)** por ser uma obrigação acessória no âmbito ICMS, a não emissão da nota fiscal já possui pena prevista, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.297 de 1996; e **(II)** o Projeto de Lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço.

O item I foi devidamente saneado pela Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição (p. 28 dos autos eletrônicos), aprovada na CCJ, compatibilizando a penalidade a ser aplicada aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação estabelecida no art. 1º ao previsto no art. 71 da Lei nº 10.297, de 1996.

Com relação ao item II, a fim de corrigir o lapso apontado na CFT, o Autor corrigiu tal imperfeição com a apresentação de Emenda Modificativa ao texto do art. 1º do texto projetado, para estabelecer, com clareza, o dever de o estabelecimento comercial, se assim o consumidor preferir, fornecer cópia impressa da nota fiscal eletrônica no momento do pagamento da prestação de serviços, corrigindo desta maneira a inconstitucionalidade do texto.

Como cuidado, nesta oportunidade, de evitar o lançamento, no universo legal, de norma com significativo vício formal de inconstitucionalidade, guardo convicção de que esta argumentação é suficientemente robusta como justificação, ainda mais considerando o comando expressamente assentado nos incisos XV e XVI do art. 72 do Rialesc, os quais incumbem à Comissão de Constituição e Justiça a exclusiva atribuição temática de zelar pela **regularidade processual** na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, **propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição**, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais” (inciso XV do art. 72), considero aprovada a emenda modificativa trazida pelo Autor ao art. 1º.



II – VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, **ratifico o meu voto inicial**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, pugnando, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a Emenda Modificativa de p. 28 e com a Emenda Modificativa que ora apresento em anexo, devendo a matéria retornar à análise que nos termos regimentais compete à Comissão de Finanças e Tributação e, na sequência, à análise do interesse de mérito (sob a ótica do interesse público) da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em atenção à determinação contida no despacho inicial apostado à p. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



Ofício GDP nº 045.8A/2022

Florianópolis-SC, em 12 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente requerer a retificação do parecer por esta Parlamentar exarado no dia 05 de abril de 2022, quando da discussão e votação do Projeto de Lei nº. 0301.0/2019, de autoria do Dep. Jair Miotto, "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço."

Quando da identificação da emenda modificativa do Autor a proposição ao art. 1º da proposição, esta Relatora pretende identifica-la como a emenda modificativa de fls. 47 dos autos físicos da proposição.

Igualmente, na parte final do voto, a Relatora pretende votar pela aprovação do projeto na forma das emendas modificativas do Autor, não sendo apresentado naquele ato qualquer nova emenda.

Respeitosamente,

Deputada Paulinha

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Nesta Casa